AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.382 - RS (2019/0060877-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA KLEIN - RS034436 ROQUE MARINO PASTERNAK - RS024876 ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756 MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775 FABIO WERKHAUSER - RS032445 JOSE CALVINO PIRES MAIA - RS026175
AGRAVADO	:	VALMIR GIACOMINI
ADVOGADOS	:	MARCELO DE BORBA BECKER - RS036835 JULIO CESAR DE MORAES - RS057321

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Especial do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** (fls. 294/325e), objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustenta-se a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 294/325e).

Com contraminuta (fls. 329/332e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Recurso Especial (fls. 226/253e) foi interposto contra o acórdão de fls. 172/181e, integrado por aquele mediante o qual os embargos de declaração restaram rejeitados (fls. 217/221e) e após o sobrestamento (fls. 279/280e), restou inadmitido (fls. 284/289e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se ao Agravo o Código de Processo Civil de 2015, enquanto o Recurso Especial está sujeito ao estatuto processual civil de 1973.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

De plano, verifico não terem sido observados os arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto os autos não foram encaminhados ao Órgão Julgador para efeito de juízo de retratação em face do entendimento firmado por esta Corte no REsp 1.336.026/PE (Tema 880/STJ).

Com efeito, embora tratando-se de execução de sentença transitada em julgado antes de 17/03/2016, tal circunstância não afasta a pertinência temática do acórdão recorrido com o paradigma indicado, uma vez que o tribunal de origem manifestou-se sobre a prescrição da pretensão executória em face da demora decorrida da ausência de documentos necessários à elaboração dos cálculos e tal questão foi objeto do recurso especial interposto.

Portanto, necessária a manifestação do Órgão Julgador acerca dos efeitos da tese firmada por esta Corte no caso em tela, sobretudo porque tal providência teria o condão de influir na adequada solução das teses ventiladas no Recurso Especial, seja qual for a solução encontrada pelo órgão fracionário prolator do acórdão recorrido.

Isso porque eventual exercício do juízo de conformidade poderá ocasionar a prejudicialidade, ao menos parcial, do Recurso Especial e a manutenção, em tese, do acórdão recorrido, por parte do órgão julgador, possibilitará à Presidência/Vice-Presidência do tribunal de origem a negativa de seguimento - art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil de 2015 -, relativamente à tese repetitiva, cuja decisão sujeita-se a rito recursal próprio (Agravo Interno), dirigido ao tribunal de 2º grau.

Anoto que, em casos semelhantes de minha relatoria, oriundos do mesmo tribunal, após afastar a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, venho decidindo acerca do tema no seguinte sentido:

> *A Primeira Seção desta Corte, em precedente submetido ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema 880), firmou orientação segundo a qual, a partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo sucedido pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º (Lei n. 11.232/2005), todos do Código de Processo Civil de 1973, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros não é mais imprescindível para o acertamento dos cálculos, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal.*
> *Desse modo, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, não se poderia invocar suspensão ou interrupção do prazo prescricional, da ação executiva, pela demora na diligência da obtenção de fichas financeiras e outros documentos perante a Administração ou junto a terceiros, consoante ementa que transcrevo:*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 10.444/2002, QUE INCLUIU O § 1º AO ART. 604, REDAÇÃO TRANSPOSTA PARA O ART. 475-B, §§ 1º E 2º, TODOS DO CPC/1973. CASO CONCRETO EM QUE A DEMANDA EXECUTIVA FOI APRESENTADA DENTRO DO LAPSO QÜINQÜENAL, CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.444/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 E ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional da execução è o mesmo da ação de conhecimento. Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.

2. Esse termo inicial para contagem do prazo prescricional da ação executiva, que se mantém para as modalidades de liquidação por artigos e por arbitramento, sofreu sensível modificação a partir da alteração da natureza jurídica da liquidação" por meros cálculos aritméticos. Tal ocorrera, em parte, com a edição da Lei n. 8.898/1994, cuja redação somente foi completada, a qual persiste até hoje - mesmo com a edição do CPC/2015 -, com a inclusão do § 1º ao art. 604 do CPC/1973.

3. Com a vigência da Lei n. 10.444/2002, foi mantida a extinção do procedimento de liquidação por cálculos, acrescentando o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, permitindo sejam considerados corretos os cálculos do credor quando os dados requisitados pelo juiz do devedor não forem trazidos aos autos, sem justificativa. A partir de então, extinto, por completo, qualquer resquício de necessidade de uma fase prévia à execução para acertamento da conta exequenda, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, quando de vedora a Fazenda Pública, incidirá o lapso prescricional quanto à execução.

4. No caso, consoante o acórdão recorrido, a sentença prolatada na Ação Ordinária n. 97.0004216-2, que reconheceu aos autores da demanda o direito ao reajuste de 28,86% a

partir de janeiro de 1993 até a efetiva implantação em folha de pagamento, transitou em julgado em 25/3/2002.
5. Considerando que a execução foi ajuizada em 17/5/2007, mesmo após demora na entrega das fichas financeiras pela parte devedora, não transcorreu o lustro prescricional, porquanto a redação dada pela Lei n. 10.444/2002, que introduziu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, somente entrou em vigorem três meses depois, contados a partir do dia 8/5/2002 (data da sua publicação). **Assim, por ocasião do ajuizamento da execução, em 17/5/2007, ainda não havia transcorrido o lapso qüinqüenal, contado da vigência da Lei n. 10.444/2002, diploma legal que tornou desnecessário qualquer procedimento prévio de efetivação da conta antes de a parte exequente ajuizar a execução.**
6. Tese firmada: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".
7. Recurso especial a que se nega provimento.
8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.
(REsp 1336026/PE, Rei. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017, destaque meu).

Contudo, em 08.11.2017, o mesmo órgão julgador, no julgamento de Embargos de Declaração no mencionado paradigma (acórdão publicado em 22/06/2018), assentou:
1) "o julgamento deste recurso especial, sob a sistemática dos repetitivos, faz-se sob a vigência do regramento contido no CPC/1973 e, por isso, abrange somente os títulos executivos judiciais cujo trânsito em julgado tenha ocorrido até a data de vigência do referido diploma legal. Outrossim, circunscreve-se aos efeitos da demora no fornecimento pelo ente público devedor de documentos (fichas financeiras) para a feitura dos cálculos exequendos, não abrangendo a situação de terceiros que estejam obrigados nesse particular";
2) "independentemente de tratar-se, ou não, de execução com grande número de substituídos, aplica-se a tese firmada neste voto, porquanto, mesmo em tais casos, inexiste típica liquidação de sentença, desde que tal procedimento não tenha sido determinado na sentença transitada em

julgado, prolatada no processo de conhecimento, até porque ausente a necessidade de arbitramento, de prova de fato novo, e, também, porque isso não resulta da natureza da obrigação";

3) "o comando da Súmula 150/STF aplica-se integralmente à hipótese. Nas execuções que não demandem procedimento liquidatório, desde que exijam apenas a juntada de documentos aos autos e a feitura de cálculos aritméticos exequendos, o lapso prescricional executório transcorre independentemente de eventual demora em tal juntada";

4) "com a entrada em vigor da Lei n. 10.444/2002, para as decisões transitadas em julgado anteriormente, passam a operar efeitos imediatos à referida lei, contando-se, a partir da data de sua vigência, o prazo de prescrição para que a parte efetive o pedido de execução, devendo apresentar o cálculo que entender correto, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado";

5) "no caso das decisões transitadas em julgado sob a égide da Lei n. 10.444/2002 e até a vigência do CPC/1973, a prescrição há de ser contada, obviamente, da data do trânsito em julgado do título judicial, porquanto o § 1º do art. 604 do CPC/1973 (com a redação dada pela Lei n. 10.444/2002) tem plena vigência (depois sucedido pelos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC/1973), autorizando a parte exequente a propor a demanda executiva com os cálculos que entender cabíveis e que terão, por força de lei, presunção de correção, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado";

6) "o comando legal, quando expressa que o juiz 'poderá requisitar' os documentos, não autoriza a conclusão de que a pendência na sua juntada suspende ou interrompe o prazo de prescrição, seja por qualquer motivo (indeferimento pelo juiz, ausência de análise do pedido pelo magistrado, falta de entrega ou entrega parcial dos documentos quando requisitados)";

7) "o vocábulo 'poderá requisitar' somente autoriza a concluir, em conjugação com o conteúdo da Súmula 150/STF, que o prazo prescricional estará transcorrendo em desfavor da parte exequente, a qual possui o dever processual de instruir devidamente seus pleitos executórios e, para isso, dispõe do lapso - mais do que razoável - de 5 anos no caso de obrigações de pagar quantia certa pelos entes públicos";

8) "a existência de processos com grande número de substituídos não se revela justificativa apta para serem excluídos da tese firmada - nem existe amparo legal e jurisprudencial para conclusão contrária porque é ônus da parte que movimenta a máquina judiciária aparelhar os autos devidamente. As fichas financeiras podem ser trazidas aos autos pelos próprios substituídos, os quais possuem ou deveriam possuir seus contracheques e, na sua falta, podem diligenciar perante os órgãos

públicos respectivos, não se tratando de documentos sigilosos nem de difícil obtenção";
9) "a responsabilidade primária pela juntada das fichas financeiras e dos cálculos correlatos é da parte exequente, e a requisição de documentos pelo magistrado é facultativa ('poderá requisitar), uma vez que se trata de fichas financeiras e documentos respectivos, de conhecimento do próprio servidor, substituído no processo, a quem compete diligenciar no seu respectivo órgão público, com o ônus de instruir a sua entidade de representação de classe, autora da demanda"; e
10) "os efeitos deste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para a propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017".
Diante de tais premissas, com base na fundamentação consignada no voto condutor, reformulada em parte nos aclaratórios, resta firmada a seguinte tese (que alterou parcialmente a anterior) e modulados seus efeitos a partir de 30/06/2017:

> A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado na vigência do CPC/1973. a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF.

Anoto que a contagem do prazo prescricional deve observar o sistema adotado pelo Código de Processo Civil, ou seja, não se conta o dia do início do seu curso e inclui-se o último. Desse modo, o prazo prescricional começará a ser computado do próximo dia útil e, em se tratando de contagem por anos, expira-se no dia de igual número do de início, ou no imediato se faltar exata correspondência (artigo 132, § 3º,

do Código Civil). Nessa linha: REsp 825.915/MS, Rei. Ministro José Delgado, DJe 21/05/2008.

*No caso, extrai-se do acórdão recorrido que a decisão exequenda transitou em julgado em 12/08/2005 (fl. 155e), ou seja, **antes** de 17/03/2016 (término da vigência do Código de Processo Civil de 1973), devendo-se contar o prazo prescricional a partir de 30/06/2017 (sexta-feira), em razão da modulação dos efeitos do acórdão paradigma, vindo a expirar em **03/07/2022**.*

Considerando que a execução foi protocolada em 11/10/2005 (fl. 155e), não merece reparo o acórdão recorrido, no qual se afastou a ocorrência da prescrição.

(REsp 1.778.225/RS, DJe de 08/11/2018)

Isto posto, **CONHEÇO** do Agravo para **DETERMINAR** a **DEVOLUÇÃO** dos autos ao tribunal de origem, com a respectiva baixa, para o cumprimento do disposto nos arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora